



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007534/2009-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.777 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JULIO CESAR ZANATTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

As despesas médicas deduzidas da base de cálculo do IRPF limitam-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu.

Recuso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 03 a 06, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em virtude de glosa do valor de R\$ 8.000,00 deduzido indevidamente na DIRPF/2006 como despesas médicas. Depreende-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04, que o procedimento de glosa em referência se deu em virtude de:

Comprovantes apresentados, emitidos por Alessandra Gouvea Garcia, não atendem as especificações legais. Conforme Decreto 3000/99 (RIR/99), artigo 80, item III, as despesas médicas serão consideradas realizadas desde que seus pagamentos sejam especificados e comprovados mediante apresentação de comprovantes com indicação do Nome, Endereço, CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, o contribuinte apresentou impugnação sustentando em sua defesa que:

- está correta a dedução das despesas odontológicas comprovadas mediante 8 recibos devidamente discriminados (tratamento odontológico-cirúrgico e pós-operatório buco-maxilo-facial), nomeados, datados e com o respectivo CPF da referida profissional do setor odontológico;
- adicionalmente, anexa carta proveniente da prestadora dos serviços na qual reafirma a prestação dos respectivos serviços e o recebimento da importância devida;
- pede o cancelamento do débito fiscal.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPII julgou improcedente a impugnação, fls. 26 a 30, cujas razões de decidir constam assim resumidas na ementa do Acórdão nº 1755.847 - 8ª Turma da DRJ/SP2:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade lançadora.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Improcedente

Cientificado em 13/2/2012, fls. 33, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/2/2012, fls. 36, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, para aduzir que:

- os recibos apresentados contêm todos os requisitos previstos em lei, reafirmados e complementados por carta assinada pelo próprio signatário do recibo;

- a jurisprudência deste Conselho é favorável a tese defendida, conforme decisão proferida no processo nº 13609.001008/2004-28;
- requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Notificação de lançamento que exige diferença de IRPF em virtude da glosa do valor de R\$ 8.000,00, deduzido indevidamente como despesas médicas na DIRPF/2006, tendo em vista a apresentação de recibos que não atendem às especificações legais. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04, “conforme Decreto 3000/99 (RIR/99), artigo 80, item III, as despesas médicas serão consideradas realizadas desde que seus pagamentos sejam especificados e comprovados mediante apresentação de comprovantes com indicação do Nome, Endereço, CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Referido dispositivo legal assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifo não é do original).

A decisão firmada em primeira instância, ora recorrida, examinou os documentos constantes dos autos firmando a conclusão de que os recibos apresentados não preenchem os requisitos legais, vez que a descrição dos serviços é genérica; não informam o endereço do local onde foram prestados, a quem foram prestados e não vieram acompanhados de provas dos pagamentos e da efetiva prestação de serviços, portanto não se prestam a comprovar a despesa médica declarada.

Por outro lado, reconhece que a declaração assinada pela profissional possa produzir efeito complementar no que diz respeito à especificação do beneficiário do serviço, “mas não é suficiente para comprová-lo como efetuado a tal profissional, no sentido de que efetivamente houve o desembolso financeiro referente às despesas médicas em referência, condição necessária ao direito à dedução na declaração de ajuste anual, motivo pelo qual a glosa deve ser mantida.”

Por sua vez, mencionada declaração assinada pela profissional, com firma reconhecida em 23/06/2009, juntada às fls. 08 do presente processo, assim descreve textualmente:

“Declaração

Eu, Alessandra Gouvêa Garcia portadora do RG 30182051-X com CPF 270905558-95, atesto para os devidos fins que recebi do Sr. Júlio César Zanatta portador do RG 22815188-0 com CPF 192 030196-47 a quantia de R\$ 8.000,00 parcelados em oito vezes iguais de R\$ 1.000,00 no ano de 2005, referente ao seu tratamento odontológico.

Declaro ainda que neste ano de 2005 me apresentei h. Receita Federal como isenta de impostos.

Campinas, 23 de junho de 2009.

(assinatura)

Alessandra Gouveia Garcia.

Embora concorde com a relatora do voto da decisão recorrida quanto ao efeito complementar das declarações firmadas pelos profissionais prestadores dos serviços, não comungo com o entendimento de que tal efeito não se estenda à efetividade do desembolso financeiro, haja vista que o recebimento do montante de R\$ 8.000,00, encontra-se devidamente especificado não somente nos recibos, mas também na declaração complementar firmada pela profissional.

Observe-se, contudo, que nem os recibos juntados às fls. 17 a 19 e nem a declaração de fls 08, firmada pela prestadora dos serviços em complemento às informações neles descritas, atendem ao requisito legal salientado por grifo anteriormente neste voto, qual seja: o endereço do profissional beneficiário do respectivo pagamento.

A esse respeito, diga-se de passagem, o Recorrente estava ciente desde a época da apresentação de sua impugnação, quando textualmente transcreve os fatos ensejaram o lançamento nos seguintes termos (textualmente):

“(…) De acordo com o enquadramento legal, Decreto 3000/99 (RIR/99), artigo 80, item III, as despesas médicas serão consideradas realizadas desde que seus pagamentos sejam especificados e comprovados mediante apresentação de comprovantes com indicação de Nome, Endereço, CPF ou CNPJ de quem os recebeu.” (grifo não é do original)

Chama atenção, ainda, o fato de o serviço especificado na mencionada declaração da profissional, ao descrever genericamente que o valor recebido se refere a “*tratamento odontológico*”, também não consegue comprovar a alegação apresentada pelo contribuinte em impugnação no sentido que estaria correta a dedução das “*despesas*

odontológicas apresentadas mediante os documentos comprobatórios (8 recibos) devidamente discriminados (tratamento odontológico-cirúrgico e pós-operatório buco-maxilo-facial)”.

Nesse sentido, entendo que, além de se tratar de um requisito exigido expressamente pela legislação anteriormente citada, a discriminação do endereço do profissional torna-se requisito de fundamental importância, eis que sua ausência impede à autoridade administrativa a possibilidade de se averiguar o atendimento das condições técnicas necessárias para o alegado “*tratamento odontológico-cirúrgico e pós-operatório buco-maxilo-facial*”.

Com respeito à decisão proferida pelo Conselho em outro processo que o Recorrente alega haver acatado a tese por ele defendida, há que se observar que o exame de documentos que pretendem probatórios partem da premissa de que os mesmos devem se subsumirem aos requisitos previstos pela legislação de regência. Nesse aspecto, os casos analisados em outros processos se distinguem do examinado nos presentes autos, diante das evidências e do convencimento acerca das provas acostadas ao presente processo, conforme relatado anteriormente.

Por outro lado, o artigo 100, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN, quando relaciona as *decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa* como normas complementares da lei, tratado ou convenção internacional e decretos, **desde que sua eficácia normativa esteja atribuída em lei**. Contudo, não é o caso trazido pelo Recorrente. Além do mais, também não ficou demonstrado pelo Recorrente que a decisão travada nos autos do processo que menciona decorre de decisões reiteradas e uniformes, consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (art. 72 do Regimento Interno do CARF, RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior